



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 1**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA - Adv. José Argemiro Rossi de Amorim

**Agravado:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE - Adv. Renato Kliemann Paese

**Origem:** 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da  
Decisão:**

**ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA**  
**Juíza do Trabalho Substituta**

**E M E N T A**

**Agravo de petição da executada. Aplicação do IPCA -E.** Sentença de embargos a execução proferida em prejuízo à executada. Agravo de petição provido para restabelecer os cálculos então homologados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA EXECUTADA**, para afastar o comando da sentença que determinou a aplicação da OJT 01 da



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 2**

Seex, mantendo-se os critérios do cálculo homologado.

Intime-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

A executada interpõe agravo de petição contra a decisão que mesmo julgando **procedente** os embargos à execução determinou a retificação dos cálculos conforme Súmula 21 e OJ Nº 1 (Transitória) da SEEx do TRT.

Pretende que seja aplicada à correção monetária a TR, pois a decisão como posta importou em reforma para pior, já que determinou a aplicação do IPCA-E desde 30 de junho de 2009.

Refere que a decisão do TST que referia o IPCA-E foi cancelada via liminar proferida pelo STF em Reclamação, tendo sido determinada a aplicação da TR como fator de correção. Invoca a OJ 300 da SDI do TST e transcreve jurisprudência.

Não há contraminuta.

É o relatório.

## **VOTO**

### **JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR):**

**A decisão** que julgou procedentes os embargos à execução para determinar a retificação dos cálculos conforme Súmula 21 e OJ Nº 1 (Transitória) da SEEx do TRT, está assim fundamentada:



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 3**

*A executada entende incorreta a atualização pelo INPC. Requer a utilização da TR.*

*Revedo meu posicionamento, entendo que, a atualização monetária deve ser feita com base na Súmula 21 e OJ Nº 1 (Transitória) da SEEx do TRT, que segue:*

*“Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.”“O índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas, deve ser:*

*I - Na fase de liquidação de sentença, indistintamente para todos os devedores:*

*a) até 29 de junho de 2009 a TRD (FACDT);b) a partir de 30 de junho de 2009, o IPCA-E, até a data de expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, sendo esta limitação para as pessoas jurídicas de direito público interno ou equiparadas.*

*Os valores pagos, ainda que parcialmente, sem ressalva válida e tempestiva quanto à atualização monetária, serão considerados como obrigação extinta quanto à atualização monetária e aos valores incontroversos, independentemente do índice de correção monetária utilizado para sua atualização, exceto em relação a simples liberação do depósito recursal.*



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 4**

*II - Na atualização de precatórios ou requisição de pequeno valor:*

*a) precatórios ou RPVs federais, o IPCA-E, a contar da expedição destes;b) precatórios ou RPVs estaduais ou municipais a TRD (FACDT), a contar da expedição destes, até 25 de março de 2015 e a partir de 26 de março de 2015, o IPCA-E.”*

**Quanto ao andamento** do feito registro que:

Os cálculos de liquidação foram apresentados pela parte autora e abrangem o período de junho de 2008 a março de 2009.

Para o cálculo da correção monetária foi utilizado foi o INPC como orientava a Súmula 49 desta Seção que vigorava na época.

A executada aviou embargos a execução pleiteado a aplicação da TR.

A decisão recorrida entendeu pela aplicação do IPCA-E.

**Quanto ao índice a ser usado para correção do débito. Adoção do IPCA-E a partir de 30 de junho de 2009.**

Quanto a aplicação da TR, este índice foi afastado como fator de correção, pelo Pleno desta Corte exercendo o controle difuso de constitucionalidade em casos específicos, esta Seção Especializada em Execução, nos autos da Ação Trabalhista nº 0029900-40.2001.5.04.0201 (AP), suscitou incidente de inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

O fato é que as recentes decisões do TST são no sentido de o art. 39 da



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 5**

Lei nº 8.177/91 **permanece em plena vigência**, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhista.

Neste sentido recente ementa:

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. 1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nos 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" nele abrigada. 2. Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalentes à TRD", contida no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme à Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial*



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 6**

*(IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. 3. Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF nos julgamentos das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. 4. Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Recurso de*



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 7**

*revista conhecido e provido.*

*Processo: RR - 77-12.2011.5.04.0026 Data de Julgamento:  
18/05/2016, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma,  
Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.*

Importante destacar que as decisões da Quarta Região aplicando o IPCA-E têm sido objeto de Reclamações junto ao STF, como ocorreu na de número 24.445, no sentido de o Juiz da 10ª Vara da Capital proceda à liquidação dos débitos trabalhistas de acordo com o art. 39 da Lei nº 8.177/91 e a "tabela única" editada pelo CSJT, observados os efeitos da decisão cautelar da Rcl nº 22.012/RS, com determinação expressa de que o conteúdo da decisão liminar fosse informado a todos os juízes vinculados à quarta região.

Por conta de tudo isso, evolui meu convencimento no sentido de que é insustentável manter decisões no mesmo sentido. Quero destacar que não ignoro o grande prejuízo ao crédito do trabalhador com a aplicação da TR e muito menos a grande distorção que representa o fato de que ao empregado de ente público seja aplicada o IPCA-E e ao empregado da empresa privada a TR. Mas mesmo assim, a situação como posta, obriga-me a submissão à decisão superior. Portanto, passo a aplicar a TR como fator de correção monetária.

Contudo, a Seção Especializada, pela sua maioria, decidiu por manter a orientação afastando a aplicação da TR.

No caso concreto, contudo, a sentença decidiu em prejuízo a executada ao determinar a correção monetária pelo IPCA-E a partir de junho de 2009.

Portanto, dou provimento parcial ao apelo da executada, para afastar o



**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 8**

comando da sentença que determinou a aplicação da OJT 01 da Seex, mantendo-se os critérios do cálculo homologado.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Dirijo do voto do eminente Relator. No caso presente, não há falar em preclusão, mas respeito à situações consolidadas, o que importa em não revolvimento da matéria em período anterior aos pagamentos efetuados, já que este configuram a situação de ato jurídico perfeito. Assim, a impugnação do exequente é hábil e tempestiva em relação aos valores ainda não liquidados e pagos, pelo que conheço da matéria e, no mérito, dou provimento ao apelo do exequente, para que a atualização do débito considere a correção pelo IPCA-E, na forma da OJT-1 desta Seção Especializada.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(REVISORA)**  
**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**  
**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**  
**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0114300-31.2008.5.04.0010 AP**

**Fl. 9**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**